

Agravo de Instrumento nº 0001545-32.2025.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante (s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

Agravado (s): LUCIA HELENA SIQUEIRA MARTINS DE LIMA

Origem: (0045445-68.2016.8.19.0004) - Juízo da 4ª Cível da Comarca de São Gonçalo

Juíza em 1º Grau: Dra. Renata de Lima Machado Rocha

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA Nº 0033930-22.2005.8.19.0004. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV. IRRESIGNAÇÃO FUNDAMENTADA NA IMPENHORABILIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, A VIOLAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA C. SUPREMA CORTE NA ADPF 405, A NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA JUDICIÁRIA E A APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 718/2017 (TETO DO RPV MUNICIPAL). IRRESIGNAÇÃO. PREMATURO O EXAME DA TESE DE IMPENHORABILIDADE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTEVER O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO, TAMPOUCO SE A MEDIDA SERÁ DETERMINADA NO FUTURO EM NOVA DECISÃO SUJEITA A RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AO REGIME DE PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO DA C. CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 792 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 792.107/DF). TÍTULO EXECUTIVO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.507/2016. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE CONSIDERAVA COMO DE PEQUENO VALOR OS DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUE NOVA LEGISLAÇÃO POSSA ATINGIR SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS NO TEMPO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, e nesta extensão, desprovê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO, contra a decisão proferida em ação de cumprimento individual de sentença na ação coletiva nº 0033930-22.2005.8.19.0004, proposta por LUCIA HELENA SIQUEIRA MARTINS DE LIMA, que rejeitou os embargos à execução, homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição de RPV, nos termos seguintes (index 330, na origem):

“Quanto aos embargos à execução apresentados às fls. 299 ss., o embargante alega a impenhorabilidade de contas da Fundação executada.

Os cálculos de fls. 269/270 não foram objeto de impugnação.

Até o presente momento, não houve constrição de contas públicas, ou inobservância das regras de pagamento em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Sendo assim, rejeito a impugnação.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, na qual após a fixação dos índices de consectários legais incidentes sobre a dívida em fls. 133, o exequente apresentou seus cálculos, às fls. 269/270.

O executado foi intimado para se manifestar, e juntou planilha em petição de index 281 e ss., apresentando valores verossimilhantes aos cálculos apresentados pelo exequente.

Assim, ante a concordância do réu aos cálculos, bem como a verossimilhança dos cálculos apresentados pela autarquia ré em face aos cálculos apresentados pelo exequente, tenho que os cálculos de fls. 281 e ss. devem ser homologados.

No caso dos autos, o título judicial originário da ação de cobrança trabalhista transitou em julgado em 2011 e a fase de cumprimento de sentença individual teve início em 2016, antes, pois, da vigência da Lei Municipal nº 718/2017- que reduziu o teto para pagamento de dívidas da fazenda municipal através de RPV ao benefício máximo pago pelo RGPS.

Ainda que a Lei Municipal estabeleça a sua aplicação imediata, impõe-se observar as situações jurídicas consolidadas no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), tal como no caso destes autos, em prol da estabilidade das relações jurídicas. Portanto, afigura-se aplicável à hipótese o regramento anterior à vigência da Lei Municipal nº 4.637/2017, qual seja, o disposto no art. 87, II, do ADCT, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC/2015.

Cumprir trazer à colação jurisprudência firmada pelo STJ acerca do tema em análise, através dos seguintes precedentes:

(...)

Pelo exposto, determino a expedição do RPV.

Preclusa a decisão, expeça-se RPV. ”

Alega que o “*Juízo a quo proferiu duas decisões de mérito autorizando a expedição de RPV, rejeitando embargos opostos, bem como há condenação que fere o ADPF 405 STF e ainda Lei Federal nº 9.289/96, em seu artigo 4º; bem como do disposto no art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999*” (fls. 04).

Sustenta a impenhorabilidade das contas públicas, pois os recursos recebidos o são para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, citando que as transferências “fundo a fundo” (repassa por meio da descentralização de recursos da esfera federal) passaram a ser feitas em conta única, específica por bloco, e devem ser aplicadas em ações e serviços públicos de saúde.

Acresce a necessidade de prestação de contas desses recursos ao Ministério da Saúde, os impactos da Portaria 3.992/2017, no tocante ao seu remanejamento pelos gestores locais, de acordo com o fluxo de pagamento, e conclui que “*sendo a Fundação Municipal de São Gonçalo beneficiária de valores na modalidade acima destacada e, por tal, não pode sofrer bloqueios/sanções/restrições judiciais ferindo os valores que são recebidos com fito de aplicabilidade de políticas públicas na área da saúde.*” (fls. 10).

Salienta que na ADPF 405, o C. STF declarou inconstitucionais decisões deste E. Tribunal de Justiça que “*determinaram o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas estaduais para atender demandas relativas a pagamento de salários de servidores ativos e inativos, satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos*” (fls. 10).

Defende a “*não incidência de taxa judiciária no caso*” (fls. 15), forte na imunidade recíproca, bem como a aplicação ao caso da Lei Municipal nº 718/2017, que estabelece ser o teto do RPV municipal o teto do RGPS.

Pede “*a) decretação de impenhorabilidade das verbas da FMSSG, diante do normativo aqui descrito, impedindo o manejo de arresto, sequestro ou qualquer outro meio de constrição de valores nas contas bancárias do ente público (via BACENJUD e/ou SISBAJUD) (...); b) isenção de pagamento da taxa judiciária por força do disposto no art. 10, X, da Lei Estadual nº 3.350/1999 (...); c) Unicidade e uniformidade de decisões acerca do regime de pagamento para todos os feitos da mesma natureza (...) àqueles que possuem valores acima do teto do RGPS, deverão ser expedidas ordem de PRECATÓRIO, com aplicabilidade do artigo 1º da Lei Municipal 718/2017; d) Deverá conter em todos os processados oriundos da ação primitiva 0033930-22.2005.8.19.0004 (todos de execução*

individual discriminados na parte expositiva), as decisões grafadas nos itens anteriores, (...); e) Afastamento e revogação imediata do entendimento havido em diversos processos que burlam o artigo 1º da Lei Municipal 718/2017 (...); f) Seja realizada reanálise contábil, excluindo da matemática final o valor da taxa judiciária, reenviando o feito à Contadoria.” (fls. 35/36).

Certificado o decurso do prazo para o oferecimento de contrarrazões (fls. 56).

A Procuradoria de Justiça declinou da atuação (fls. 58).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o recurso merece ser conhecido, em parte.

Registre-se que a hipótese versa sobre o cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva, proposta por agente comunitário de saúde, visando a liquidação e execução do acórdão na apelação nº 0033930-22.2005.8.19.0004 que condenou a Fundação Municipal apelante ao *“pagamento do 13º salário e férias anuais remuneradas, com acréscimo do terço constitucional, relativos aos períodos não pagos”*.

A solução agravada rejeitou os embargos à execução, em que alegada a impenhorabilidade das contas da Fundação executada, porque *“até o presente momento, não houve constrição de contas públicas, ou inobservância das regras de pagamento em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública”*. (fls. 330)

Nesse contexto, muito embora a C. Corte Superior entenda que *“se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDF), deve ser determinado o sequestro”*¹, não há como antever o descumprimento da ordem de pagamento, tampouco se a medida será determinada no futuro em nova decisão sujeita a recurso próprio.

De igual modo, a decisão não condenou a autarquia ao pagamento da taxa judiciária, inclusive porque se fosse essa a solução, a conclusão seria de extinção formal do processo e a inadmissibilidade do agravo, pois *“o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação”*².

¹ (RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

² (REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021)

O caso é, portanto, de não conhecimento do recurso nesta parte, por falta de interesse recursal.

No tocante a controvérsia relativa ao limite máximo que deve ser observado para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), em razão da legislação municipal, o recurso é tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

No caso, ao homologar os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 17.319,52 (fls. 269/270), ante a concordância da autarquia ré, determinando a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), observou o Juízo *a quo* que o título judicial transitou em julgado em 2011 e a fase de cumprimento de sentença individual iniciou-se em 2016, “antes, pois, da vigência da Lei Municipal nº 718/2017- que reduziu o teto para pagamento de dívidas da fazenda municipal através de RPV ao benefício máximo pago pelo RGPS.” (fls. 330).

Sobre o tema, o art. 100, da Constituição Federal ao determinar que os pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública decorrentes de condenação judicial devem ser feitos por meio de precatório ou requisição de pequeno valor – RPV, não regulamenta especificamente quais os valores que devem ser considerados para pagamento em cada modalidade.

Em contrapartida, o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, até que ocorra a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham um montante igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

No julgamento do Tema nº 792 da Repercussão Geral (RE nº 729.107/DF), a Suprema Corte fixou tese de repercussão geral sobre a irretroatividade de lei que altera teto para RPV, nos seguintes termos:

"Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda."

No caso concreto, como destacado no *decisum* vergastado, “o título judicial originário da ação de cobrança trabalhista transitou em julgado em 2011 e a fase de cumprimento de sentença individual teve início em 2016, antes, pois, da vigência da Lei Municipal nº 718/2017- que reduziu o teto para pagamento de dívidas da fazenda municipal através de RPV ao benefício máximo pago pelo RGPS”.(fls. 330).

Desse modo, tendo em vista a irretroatividade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, descabida a aplicação do citado diploma legal, devendo o limite para expedição da RPV ser aquele estabelecido no art. 87, do ADCT, ou seja, 30 salários-mínimos, norma legal vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença.

A respeito, a jurisprudência do C. STF e deste E. TJRJ, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo.

externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. **8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013.** 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.

(ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

(Grifos Nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Irretroatividade da lei local que estabelece novos limites para os pagamentos dos débitos de pequeno valor em relação a situações jurídicas consolidadas no tempo, dentre elas a coisa julgada. Precedentes do STF. 2. Inaplicabilidade ao caso concreto da Lei Municipal nº 4637/17 que limitou em 08 (oito) salários mínimos a quantia a ser paga pela Fazenda Municipal mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), eis que publicada em 13/07/17, posteriormente à formação do título executivo judicial ora executado. 3. Assim, o limite a ser cobrado por RPV será de 30 (trinta) salários mínimos, conforme disposto no artigo 87, II, do ADCT. 4. Lei municipal declarada inconstitucional pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0042894-59.2018.0000, julgada em 25/03/2019. 5. Precedentes jurisprudenciais. 5. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.

(0025626- 55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/09/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Registre-se que a correta interpretação do dispositivo constitucional é no sentido de sua adequação ao limite imposto na norma regulamentadora vigente ao seu tempo (lei municipal) ou na forma do art. 87, do ADCT.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE O PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA RENÚNCIA AO CRÉDITO QUE ULTRAPASSASSE O LIMITE PARA PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (ART. 87, I DO ADCT). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 884 DO CC. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE QUE DEVE SER INTERPRETADA APENAS COMO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0054914-53.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 09/11/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, estabelecido o teto da requisição em salários-mínimos, aplica-se o valor vigente à data da expedição do RPV, consoante exegese extraída do art. 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, com a redação alterada pela Resolução nº 438/2021, em resposta à Consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000, *in verbis*³:

CONSULTA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019. ORGANIZAÇÃO E LIMITES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O teto limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite.

2. Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.

3. Consulta respondida nos termos do Parecer Técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC.(CNJ - CONS - Consulta - 0000621-21.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 8ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 02/06/2023).

À vista do exposto, conhece-se parcialmente do recurso, negando-lhe, nesta parte, provimento.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO

³ Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=B6A37F35CBBBE4A0C5AF30F507B10E4F?jurisprudenciaIdJuris=54448&indiceListaJurisprudencia=12&firstResult=10450&tipoPesquisa=BANCO>.
Acesso em 24/01/2024.